

# DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS AO LITÍGIO COMO SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CONTRIBUINTES SOB O PRISMA JUSHUMANISTA

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug<sup>1</sup>

Mariana Barboza Baeta Neves<sup>2</sup>



## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tratar da possibilidade de implementação de métodos alternativos ao litígio como solução de controvérsias entre a Administração Pública e os Contribuintes, numa visão Capitalista Humanista.

Examina-se aqui, como condição imprescindível para a própria garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento pleno de sociedade, livre, justa e solidária, que é um dos objetivos da República Federativa Brasileira. A utilização dos Métodos de Resolução amistosa de conflitos

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. Coordenadora do curso de Direito da Uninove. Membro do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio.

<sup>2</sup> Doutoranda pela *Universidad de Barcelona* - Espanha com *DEA - Diploma de Estudios Avanzados*, *Master in International Law and Economics*, pelo *World Trade Institut* - Bern Universität - Suíça. Advogada. Professora de Direito Tributário da Universidade Paulista - UNIP, campus Brasília-DF.

entre fisco e contribuintes é possível no Ordenamento Jurídico brasileiro, desde que devidamente amparada pela Filosofia Humanista e sem violar o Princípio da Supremacia do Interesse Público, se estiver amparada na Eficiência Pareto ó(p)tima e na Dignidade da Pessoa Humana.

Há grande relevância no estudo e compreensão desse tema, pois ele afeta diretamente os principais atores da atividade financeira<sup>3</sup> Estatal. De um lado os contribuintes e a Administração Fazendária, com a sua função de obter Receita para o Estado; de outro, os Princípios Constitucionais – Supremacia do Interesse Público e Eficiência -que regem essa relação e, ainda, a necessidade de se pautar pela proteção da Dignidade da Pessoa Humana, “*levando-se em conta as três dimensões subjetivas dos direitos humanos, a tensão dialética entre a liberdade e a igualdade*”<sup>4</sup>, como preceitua a filosofia humanista do Direito econômico (Capitalismo Humanista).

A controvérsia reside no reconhecimento que o Capitalismo ideal advém das relações econômicas, norteadas, entre outras, as relações privadas e as relações de mercado. Ocorre que, muito embora, a atividade Financeira do Estado e a sua relação com os contribuintes ocorra na seara pública, a designação dos preceitos do capitalismo para esse tipo de análise é totalmente pertinente, pois o que temos presente e a necessidade do Estado em obter Receita para o cumprimento de despesas, e essa sistemática, embora, repita-se, seja Pública, segue os mesmos preceitos das relações econômicas e de mercado, tais como, gestão de capital e eficiência.

Importante, registrar nesse momento que o regime

---

<sup>3</sup> Entendemos por atividade financeira o conceito dado por Baleeiro: “A Atividade financeira, consiste, portanto, em obter, criar, gerir e despende o dinheiro indispensável às necessidades, cuja satisfação o Estado assumiu ou cometeu àquelas pessoas de direito público.” BALEEIRO. ALIOMAR. Uma introdução à ciência das finanças. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2006. 16 edição. Pág. 4

<sup>4</sup> SAYEG. Ricardo e BALERA. Wagner: *O Capitalismo Humanista – Filosofia Humanista de Direito Econômico*. KBR Editora Digital LTDA. Petrópolis, 2011. P.25

capitalista e a economia de mercado são realmente necessários à sociedade moderna, mas não há como desconsiderar seus resultados negativos, consubstanciadas na exclusão do circuito econômico, político, social e cultural de grande parte da sociedade.<sup>5</sup>

## 1. CAPITALISMO HUMANISTA

Entende-se Capitalismo Humanista como a modalidade de capitalismo democrático previsto na Carta Magna Brasileira, amparada nos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais da livre iniciativa e do trabalho humano, com o objetivo de garantir a todos os cidadãos condições de vida digna sob os ditames da Justiça Social seguindo os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais da livre iniciativa e do trabalho humano, com o objetivo de garantir a todos os cidadãos condições de vida digna sob os ditames da Justiça Social e o desenvolvimento não só econômico, mas sim, o desenvolvimento pleno.

.A Filosofia Jus-humanista vem para confirmar o Preâmbulo da Constituição Federal:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça *como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção*

---

<sup>5</sup> C.F: SAYEG. Ricardo e BALERA. Wagner: O Capitalismo Humanista – Filosofia Humanista de Direito Econômico. KBR Editora Digital LTDA.Petrópolis, 2011

de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, a filosofia humanista do Direito Econômico (Capitalismo Econômico) determina que “*é necessário formular uma teoria jus-humanista de regência jurídica da economia e do mercado que, sem abominar este último e, pelo contrário, recomendando-o proponha-se a estruturar um direito planetário imanente, consagrador do Planeta Humanista de Direito.*”<sup>6</sup>

Desse modo, faz-se necessário analisar o Direito Econômico sob o prisma da filosofia humanista que visa o mercado atrelado a satisfação universal do ser humano, correspondente à dignidade da pessoa humana em suas dimensões de democracia e paz. Isso pautada na Constituição Federal que é baseada nos Direitos Humanos e na sociedade fraterna, protegidos pela proteção Divina e pautados na fé cristã.

## 2. CAPITALISMO HUMANISTA E DIREITO TRIBUTÁRIO

Inicialmente é preciso frisar a ideia regida na Constituição Federal sobre a Ordem Econômica pode e deve estar diretamente ligada aos ditames Constitucionais do Sistema Tributário Brasileiro, pois “*(...) a finalidade da ordem econômica brasileira é “finalista”. Busca-se atingir essa finalidade, que é assegurar a todos um nível de vida digno, conforme os ditames sociais.*”<sup>7</sup>

Não obstante o sistema Capitalista verse sobre a Ordem Econômica, a Carta Magna ao determinar em seu preâmbulo

---

<sup>6</sup> SAYEG. Ricardo e BALERA. Wagner: O Capitalismo Humanista – Filosofia Humanista de Direito Econômico. 1ª edição. KBR Editora Digital LTDA. Petrópolis, 2011. P.17

<sup>7</sup> MATSUSHITA. Thiago Lopes. *Análise Reflexiva Da Norma Matriz Da Ordem Econômica*. Dissertação de Mestrado avaliada e aprovada pela PUC-SP. Não publicada. P; 123

que a necessidade de manutenção da sociedade fraterna, consolida a necessidade de sua aplicação a todo o atual ordenamento jurídico.

Registre-se que a atividade arrecadatória tem como objetivo a manutenção dos gastos feitos pela sociedade, cuja manutenção cabe ao Estado. A Constituição Federal/88 determina que cabe ao Poder Estatal o custeio dos ditos Direitos Sociais, em sendo esses direitos fundamentais e impactantes diretamente na economia.

Muito embora, a primeira impressão seja contrária, o legislador foi claro ao fortalecer os Princípios da Ordem Econômica pautando-se, entre outros, na manutenção da soberania nacional; na redução das desigualdades regionais e sociais e no tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte.

Ressalte-se que para que ocorra esse fortalecimento, há que se ater ao arcabouço de normas que regem o Sistema Tributário Nacional. E é exatamente nesse ponto que a filosofia Humanista do Direito Econômico se insere na concepção do Direito Tributário.<sup>8</sup>

Nesse diapasão, o art. 174 da CF, esclarece que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Assim, *“A autorização dada pelo constituinte ao Estado para ser o agente normativo e regulador da atividade econômica fundamenta qual é a forma de intervenção que o Estado deve ter, pois, no complemento do texto, diz que deve ser determinante para o setor público e indicativa para o setor privado.”*<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> C.f: BALERA, Wagner. Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília. Fortium, 2008.

<sup>9</sup> MATSUSHITA. Thiago Lopes. ANÁLISE REFLEXIVA DA NORMA MATRIZ DA ORDEM ECONÔMICA. Dissertação de Mestrado avaliada e aprovada pela PUC-SP. Não publicada. Pág; 123

Importante registrar que:

*“De acordo com a realidade concreta, os direitos humanos permeiam, em caráter indissolúvel e acessível, o direito positivo na aplicação plena da norma jurídica, de modo que as múltiplas opções hermenêuticas não de ceder àquela resposta atraída pelo intratexto humanista balanceada pelo metatexto, agregando-se ao positivismo jurídico as respectivas dimensões discursiva, cultural e humanista para o fim da dignificação da pessoa humana.”<sup>10</sup>*

Ademais, *“Os direitos fundamentais englobam tanto os direitos individuais, sociais, como os de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Asseguram aos indivíduos uma esfera de liberdade de atuação, sem a interferência do Estado, bem como garantem o direito a prestação positivas do Estado, precipuamente no tocante aos direitos sociais.”<sup>11</sup>*

Superada a questão da necessidade de se aplicar a visão Capitalista Humanista também ao Direito Tributário, importante se faz mencionar algumas ideias sobre a necessidade de implementação de Resolução amistosa de conflitos entre o fisco e os contribuintes.

### 3. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE RESOLUÇÃO AMISTOSA DE CONFLITOS ENTRE O FISCO E OS CONTRIBUINTES

---

<sup>10</sup> SAYEG. Ricardo e BALERA. Wagner: *O Capitalismo Humanista – Filosofia Humanista de Direito Econômico.*. KBR Editora Digital LTDA.Petrópolis, 2011. P. 25

<sup>11</sup> BAETA NEVES. MARIANA BARBOZA, e MEYER-PLUG. SAMANTHA R.. A Proteção dos Direitos Fundamentais em face dos principais tributos. In: MARTINS. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e CASTILHO. RICARDO. *Direito tributário e Direitos Fundamentais – limitações ao Poder de Tributar.* Ed. Elsevier. Rio de Janeiro. 2012

O tema da resolução amistosa de conflitos entre o fisco e os contribuintes foi descoberto pela inquietação na busca por melhoria e agilidade na arrecadação tributária, para o fim de minoração dos déficits fiscais, para a simplificação do complexo arcabouço de legislação tributária, almejando o alcance do crescimento financeiro e econômico, bem como, o equilíbrio na relação entre contribuinte e o Estado Democrático de direito, o que fomenta o crescente interesse pelos meios de soluções amistosas de controvérsias tributárias.

Historicamente, as questões tributárias são eivadas de complexidade, além de estarem intimamente ligadas à atividade financeira do Estado, o que pode contribuir, por exemplo, para taxas inexpressivas de crescimento de vários países e para o galopante ritmo de alterações legislativas. Nota-se que toda (re)evolução do direito tributário, principalmente no brasileiro, é acompanhada pelos interesses arrecadatários do fisco, que crescem em progressão geométrica.

É indubitável que, quando da diminuição de arrecadação, o Estado, frequentemente, surpreende os contribuintes com novas cobranças tributárias, visando à majoração de sua receita, fazendo-a, por vezes, de modo ambíguo, fulcrado em legislação rígida e, por vezes, coercitiva, gerando litígios longos e onerosos ao Fisco, posto que muitos contribuintes, descontentes com as exações e suas formas de cobrança, buscam guarida judicial para discussões de teses inovadoras, sobrestando, por vezes, o pagamento do tributo fixado, mediante autorização forense, inibindo o pretendido aumento de recursos estatais.<sup>12</sup>

Muitas das demandas judiciais encontram acolhida pela complexidade do Sistema Tributário, altamente burocrático,

---

<sup>12</sup> Cf. BAETA NEVES. Mariana Barboza: *Resolución amistosa de conflictos entre las autoridades tributarias y los contribuyentes - Un análisis sobre la Transacción Tributaria como acuerdos preventivos ao litigio em el Ordenamiento Jurídico brasileño*. Trabalho apresentado e Aprovado na Universidad de Barcelona – Espanha para obtenção do DEA – Diploma de estudos Avanzados. Não publicado.

formal, contraditório e desacreditado, até porque, os órgãos fiscalizadores de muitos países exercem conduta de Poder de Polícia, significando dizer que a atuação do judiciário tem sido de grande valia para obstar as atuações não legalizadas dos agentes públicos.<sup>13</sup>

Como consequência, sem ser a única, o Judiciário, que é um dos pilares estatais, há muito, encontra-se assoberbado, e desde então buscam soluções para diminuir o número de demandas judiciais, dentre elas, discute-se os métodos alternativos de resolução de conflitos.

Para tanto, no âmbito do direito tributário, volvem-se esforços para melhor aplicar as normas à capacidade contributiva dos cidadãos. O emprego de técnicas alternativas de resolução amistosa de conflitos entre o Fisco e o destinatário final da arrecadação da receita Estatal poderá ser o recurso eficaz que a sociedade tanto almeja.<sup>14</sup>

Por oportuno, cumpre-se registrar que os processos judiciais, que tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal, em matéria Tributária, correspondem a 10,63% do total de todos os processos ali julgados, ou seja, é o segundo ramo do Direito que mais apresenta demandas, perdendo unicamente para o Direito Administrativo.<sup>15</sup>

Com a legitimação retro, colhe-se como fruto o desafogo do Poder Judiciário, tão criticado pela sua morosidade. Eis que há a necessidade de ater-se as instituições jurídicas brasileiras,

---

<sup>13</sup> Cf. BAETA NEVES. Mariana Barboza: *Resolución amistosa de conflictos entre las autoridades tributarias y los contribuyentes - Un análisis sobre la Transacción Tributaria como acuerdos preventivos ao litigio em el Ordenamiento Jurídico brasileño*. Trabalho apresentado e Aprovado na Universidad de Barcelona – Espanha para obtenção do DEA – Diploma de estudos Avanzados. Não publicado.

<sup>14</sup> BAETA NEVES. Mariana Barboza e MEYER-PLUG. Samantha R.. Arbitragem – O eficiente mecanismo como método amistoso de solução de controvérsias. Resumo estendido apresentado no Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, no dia 11 de maio de 2012, em São Paulo-SP.

<sup>15</sup> Ver estatísticas disponibilizadas no sitio do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito>, disponível em 30/04/2012.



tais como o acordo de vontades (ex. Transação Tributária, prevista no Código Tributário Nacional, porém, ainda, pendente de regulamentação), isto é, o meio do qual as partes, fazem concessões mútuas e dentro dos ditames legais, realização a solução de seus conflitos de interesses.

Nesse sentido, cumpre-se ainda registrar que os Métodos de Resolução Amistosa de Conflitos entre o Fisco e os Contribuintes, devem ser pautados no Princípio da Reciprocidade e da mútua colaboração entre Fisco e contribuinte, com o objetivo de se ajustar as normas tributárias às atuais necessidades dos cidadãos, transformando de forma eficiente a atividade arrecadatória do Estado e desafogando o Poder Judiciário.<sup>16</sup>

Pois, uma justiça tardia violenta os direitos humanos, porque fere, brutalmente, a consciência e a dignidade humanas, resguardadas pela Constituição e pela Declaração dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral da ONU, em 10.12.1948.<sup>17</sup>

O tema desperta a atenção da sociedade, de modo polêmico, no tangente ao desequilíbrio na relação entre contribuinte e o Estado Democrático de Direito com supostas violações aos princípios legais que regem a sociedade moderna. Assim, a temática proposta não visa a ultimar a controvérsia, mas fortalecer o debate relativo aos interesses do setor financeiro dos mais diversos países.

---

<sup>16</sup> Cf. BAETA NEVES. Mariana Barboza: *Resolución amistosa de conflictos entre las autoridades tributarias y los contribuyentes - Un análisis sobre la Transacción Tributária como acuerdos preventivos ao litigio em el Ordenamiento Jurídico brasileiro*. Trabalho apresentado e Aprovado na Universidad de Barcelona – Espanha para obtenção do DEA – Diploma de estudos Avanzados. Não publicado.

<sup>17</sup> Cf. Ministro Francisco Rezek no Congresso – “O Direito no Século XXI”, disponível em [http://www.espacovital.com.br/noticia\\_ler.php?id=10654](http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=10654) em 09/04/2012, *Apud* BAETA NEVES. Mariana Barboza e MEYER-PLUG. Samantha R.. *Arbitragem – O eficiente mecanismo como método amistoso de solução de controvérsias. Resumo estendido aceito para apresentação no Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, apresentação será realizada nos dias 10 e 11 de maio de 2012, em São Paulo-SP.*

Assim, deve-se ater que esse desequilíbrio na relação entre os contribuintes e a administração fazendária não pode ser absoluto, sob pena de violar-se o Direito Fundamental de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana<sup>18</sup> que, como dito anteriormente, também é um princípio regente da Ordem Econômica Brasileira e por consequência do direito Econômico.

Nesse sentido, tem-se que a dignidade da pessoa humana se constitui em núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais. É a partir da dignidade da pessoa humana que se desenvolvem todos os demais direitos e garantias fundamentais. Esse princípio segue firme na concepção filosófica Kantiana no sentido de que o ser humano deve ser sempre considerado com um fim e não um meio, repudiando, assim qualquer pretensão de “coisificação ou instrumentalização” do homem<sup>19</sup>.

Partindo da premissa que a Constituição Federal assegura e determina a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, tem-se que ressaltar o princípio é inerente ao ser humano que vive em sociedade:

*“A dignidade foi prevista pelo legislador constituinte como limite à atuação das maiorias e ao ser positivado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ganhou importância como núcleo essencial de nossa*

---

<sup>18</sup> COMPARATO, FABIO KONDER se referindo à filosofia Kantiana, adverte com propriedade, “ora, da dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não equivale, não pode ser trocado por coisa alguma” (A afirmação história dos direitos humanos, III Edição, São Paulo, Saraiva, 2004, pág. 22).

<sup>19</sup> KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Bauru: Edipro, 2007.

*Constituição formal e material imputando funções ao Estado como meio de realizar o ser humano, sendo dotado, por isso, de aspectos normativos e vinculantes quando da defesa de seu próprio núcleo material, o princípio do mínimo existencial.* “<sup>20</sup>

Importante registrar que o Estado não suportaria cumprir com todas as obrigações que lhe foram impostas pela Constituição Federal se não fosse a existência da atividade arrecadatória do Sistema Tributário. Porém tal atividade deve ser justa, parcimoniosa, taxativa e moderada para que não fira o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana<sup>21</sup> sem contudo, deixar de atender sua função, qual seja: cumprir com os gastos Estatais.

Nesse sentido, tem-se que a controvérsia que emana da necessidade de se tornar a atividade Financeira e Econômica do Estado, por meio, da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos entre o fisco e os contribuintes, tem que ater-se a Proteção da Dignidade da Pessoa Humana e isso só é

---

<sup>20</sup> SERPA. Mauro P. OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: PRIVAÇÃO À AUTONOMIA DA VONTADE OU PROTEÇÃO AOS IDOSOS? Dissertação de Mestrado Apresentada e Aprovada no UniCeub – Centro Universitário de Brasília-DF.

<sup>21</sup> Para Maria Garcia: “Atribuindo à dignidade da pessoa humana a dimensão de princípio absoluto (no se contrapõe Alexy) destaca-lhe a dupla perspectiva, assinalada por Ernst Bloch: uma, negativa, pelo que a pessoa não possa ser objeto de ofensas ou humilhações, preservando-lhe a dignidade que, ‘ensina Jorge Miranda, pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidade pública e às outras pessoas’; ‘a dimensão positiva presume o pleno desenvolvimento de cada pessoa, que supõe, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possibilidades de atuação próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que uma predeterminação dada pela natureza (Pérez Luño), Não sem razão, o legislador constituinte colocou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil ‘erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos (art. 3º, III e IV)’”.GARCIA. MARIA. Limites da Ciência, São Paulo, RT, 2004

possível, se amparada nos ditames do Capitalismo Econômico, bem como nas implicações que dele decorrem.

Por fim, cumpre salientar que o tema se mostra ainda mais relevante devido ao atual cenário Brasileiro, de assoberbamento do Poder Judiciário com as inúmeras ações judiciais, especialmente as que envolvem matéria tributária, bem como, a necessidade do Estado em obter receita para a manutenção de sua atividade Financeira e Econômica, sem aumentar a elevada carga tributária e oprimir, ainda mais, os contribuintes. *Pois, essas questões são de extrema relevância, pois têm repercussão no desenvolvimento da economia e no sustento do Estado Brasileiro.*

Destarte, é possível implementar, no ordenamento Jurídico Brasileiro, Métodos de Resolução Amistosa de conflitos entre fisco e contribuintes atendendo os fundamentos do Capitalismo Humanista sem violar o Princípio da Supremacia do Interesse Público? É possível atingir a Eficiência arrecadatória sem ferir o princípio da Dignidade da Pessoa Humana? Com base na manutenção da Ordem Econômica Social é possível desenvolver-se uma relação “fraterna” entre a administração Pública e os contribuintes?

Essas e outras perguntas surgem quando se analisa a possibilidade de implementação de Métodos Amistosos de Resolução de Conflitos entre o fisco e os contribuintes está previsto na legislação vigente, pois o Código Tributário Brasileiro em seu Art. 171, prevê o instituto da Transação<sup>22</sup> Tributária e transfere a União a competência para a sua regulamentação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Nesse sentido, tem-se que, ao ser implementar a sistemática dos Métodos de Resolução Amistosa de Conflitos entre o fisco e os contribuintes, serão atendidos os preceitos do

---

<sup>22</sup> Transação Tributária ao nosso ponto de vista é uma das prováveis modalidades de resolução amistosa de conflitos entre o fisco e os contribuintes.

o Princípio da Supremacia do Interesse Público. Não obstante, haja a necessidade da utilização de Teorias econômicas para atingir o Princípio Constitucional da Eficiência, temos que nos pautar pela Teoria Econômica denominada “Ótimo de Pareto”<sup>23</sup> como meio para se atingir o objetivo final, qual seja: Dar eficiência a atividade financeira do Estado, atingindo a maior arrecadação possível, sem contudo, prejudicar e assoberbar ainda mais o contribuinte.

Isso porque é possível, atingir a eficiência através do aumento da arrecadação, desde que se atendam os Princípios Fundamentais dos Contribuintes e que a relação tributária passe a ser simplificada.

Ademais, tem-se que a implementação dessa ideia atende as necessidades do Capitalismo Humanista, ou seja, se as relações ali entabuladas estarão pautadas no Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana. Pois se verifica que o idealismo da ordem fraterna pode ser aplicada ao Direito Tributário e as suas relações.

## CONCLUSÃO

O estudo, aqui apresentado, tem por escopo primordial a pesquisa exploratória, já que nessa modalidade de pesquisa, busca-se “ [...] o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições”<sup>24</sup>. Assim, busca-se no Ordenamento jurídico atual, embasamentos que permitam uma solução para o problema inicialmente proposto, qual seja: A Necessidade de ser aplicar a

---

<sup>23</sup> Idealizada por Vilfredo Pareto. Eficiência Paretiana : Uma economia é eficiente se a afectação de recursos for tal que não será possível através de uma reafectação de recursos melhorar o bem-estar de um indivíduo sem diminuir a utilidade de outrem. Um Ótimo de Pareto é uma afectação de recursos de concorrência perfeita (equilíbrio competitivo). Por: BARROS. Carlos, <http://pascal.iseg.utl.pt/~cbarros/files/Aula%202.pdf>, disponível em 29 de abril de 2012.

<sup>24</sup> GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4.ed. , 2002, p41.

visão Capitalista Humanista para implementar os métodos de resolução amistosa de conflitos entre o fisco e os contribuintes.

Desse modo, concluímos que a a implementação dos Métodos de Resolução amistosa de conflitos entre fisco e contribuintes é possível no Ordenamento Jurídico brasileiro, desde que devidamente amparada pelo Capitalismo Humanista e sem violar o Princípio da Supremacia do Interesse Público, se estiver amparada na Eficiência Pareto ó(p)tima e na Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, cumpre registrar que o Capitalismo Humanista não é um simples marco teórico para análise do direito e sim, a filosofia a qual a Constituição Federal foi fundada e que representa o desenvolvimento pleno. E sendo assim, seus ensinamentos devem ser aplicados aos mais diversos ramos do Direito e especialmente ao *Direito Tributário*.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAETA NEVES. Mariana Barboza e MEYER-PLUG. Samantha R.. Arbitragem – O eficiente mecanismo como método amistoso de solução de controvérsias. Resumo estendido apresentado no Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, no dia 11 de maio de 2012, em São Paulo-SP.

\_\_\_\_\_ e MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A Proteção dos Direitos Fundamentais em face dos principais tributos. *In*: MARTINS. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e CASTILHO. RICARDO. *Direito tributário e Direitos Fundamentais – limitações ao Poder de*

*Tributar*. Elsevier. Rio de Janeiro. 2012

- BAETA NEVES. Mariana Barboza: *Resolución amistosa de conflictos entre las autoridades tributarias y los contribuyentes - Un análisis sobre la Transacción Tributária como acuerdos preventivos ao litigio em el Ordenamiento Jurídico brasileiro*. Trabalho apresentado e Aprovado na Universidad de Barcelona – Espanha para obtenção do DEA – Diploma de estudos Avanzados. Não publicado.
- BAETA NEVES. Mariana Barboza; TEIXEIRA ROCHA. Maria Elizabeth e; NAVEGA. Antonio Poli. Estudo no Direito Comparado acerca da tentativa de Regulamentação do Lobby para possível aplicação e adaptação ao ordenamento jurídico brasileiro, [http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/brasil/a/07\\_774.pdf](http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/brasil/a/07_774.pdf), disponível em: 29 de abril de 2012
- BALLEIRO. ALIOMAR. Uma introdução à ciência das finanças. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2006. 16 edição.
- BALERA, Wagner. Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília. Fortium, 2008.
- BARROS. Carlos, <http://pascal.iseg.utl.pt/~cbarros/files/Aula%202.pdf>, disponível em 29 de abril de 2012.
- COMPARATO. FABIO KONDER. *A afirmação história dos direitos humanos*, III Edição, São Paulo, Saraiva, 2004.
- GARCIA. MARIA. *Limites da Ciência*, São Paulo, RT, 2004
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2007.
- LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Atlas, 1983, p.106.
- MATSUSHITA. Thiago Lopes. *Análise Reflexiva Da Norma Matriz Da Ordem Econômica*. Dissertação de Mestrado

avaliada e aprovada pela PUC-SP. Não publicada.

SAYEG. Ricardo e BALERA. Wagner: *O Capitalismo Humanista – Filosofia Humanista de Direito Econômico*. KBR Editora Digital LTDA. Petrópolis, 2011.

SERPA. Mauro P. OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: PRIVAÇÃO À AUTONOMIA DA VONTADE OU PROTEÇÃO AOS IDOSOS? Dissertação de Mestrado Apresentada e Aprovada no UniCeub – Centro Universitário de Brasília-DF.